**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

 **P A R E C E R Nº 132 / 2025**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 472, de 11 de fevereiro de 2025**, que Altera denominação da Secretaria de Estado da Mulher e dá outras providências.

Em suma, a presente Medida Provisória, propõe, em seus termos, que fica alterada a denominação da Secretaria de Estado da Mulher para Secretaria de Estado das Mulheres, que tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos da mulher, assegurando sua plena participação na vida socioeconómica, política e cultural do Estado bem como articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida Provisória sob exame, *pretende atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.*

*Para tanto, a Secretaria de Estado da Mulher passa a ser denominada de Secretaria de Estado das Mulheres, o que possibilitará ao Estado do Maranhão adotar a lógica já efetivada pelo Governo Federal que instituiu o Ministério das Mulheres.*

*O fundamento para referida alteração de nomenclatura se deve à compreensão das múltiplas identidades, experiências e necessidades das mulheres maranhenses, diante da pluralidade de vivências que precisam ser consideradas nas políticas públicas.*

*Esclarece ainda a Mensagem, que essa alteração também sinaliza um compromisso do governo em continuar promovendo políticas que atendam às especificidades de diferentes grupos de mulheres, incluindo aquelas de diversas etnias, orientações sexuais, idades, condições socioeconômicas e regiões. Ao adotar o nome Secretaria de Estado das Mulheres o Estado do Maranhão busca enfatizar a inclusão e a equidade, garantindo que todas as mulheres se sintam representadas e atendidas pelas ações governamentais.*

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, **adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

**Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. *(ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436).* *No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é noss*o

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

**Art. 42. [...]**

**§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).**

**§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)**

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

**“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: *(EC nº 32/01)***

**I - relativa a: *(EC nº 32/01)***

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; *(EC nº 32/01)***

**b) direito penal, processual penal e processual civil; *(EC nº 32/01)***

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; *(EC nº 32/01)***

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; *(EC nº 32/01)***

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; *(EC nº 32/01)***

**III - reservada a lei complementar; *(EC nº 32/01)***

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. *(EC nº 32/01)”***o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

 De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre* ***“organização administrativa”.***

 ***“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Esta­do às leis que disponham sobre:***

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***III - organização administrativa*** *e matéria or­çamentária;*

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Quanto ao conteúdo da Medida Provisória n° 472/2025, verifica-se que se trata de proposição sobre alteração da denominação da Secretaria de Estado da Mulher para Secretaria de Estado das Mulheres (*organização administrativa*), nos termos do art. 43, da CE/89*. Portanto, há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a matéria.*

No plano da constitucionalidade formal, observa-se que a matéria não é privativa da União, tampouco é de interesse local o que atrai a competência dos Municípios, logo se insere no âmbito da competência residual que é dada aos Estados-membros para tratar de temas que não são vedados pela Constituição, na forma do art. 25 da CF/88:

**Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º** **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**.

No âmbito da competência para tratar de organização administrativa, foi editada a Lei nº 10.213, de 9 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Ao elencar os órgãos e Secretarias que integram a Administração Direta e ao tratar especificamente da pasta voltada a ações e políticas públicas direcionadas às mulheres, a mencionada lei estabelece o seguinte na alínea “f”, do art. 11; no art.34, da Seção XX e no inciso XXVI, do art.53:

Art. 11 - Integram a estrutura da administração direta os órgãos e Secretarias de Estado, agrupados nos seguintes Núcleos Institucionais Estratégicos:

[...]

IV. (...)

[...]

f) Secretaria de Estado da Mulher - SEMU;

[...]

Seção XX

Da Secretaria de Estado da Mulher

Art. 34 - A Secretaria de Estado da Mulher tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos da mulher, assegurando sua plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do Estado bem como articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

[...]

Art. 53 - Ficam mantidos os Conselhos:

[...]

XXVI - Estadual da Mulher, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher;

De acordo com as modificações propostas na presente Medida provisória, os dispositivos supramencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Integram a estrutura da administração direta os órgãos e Secretarias de Estado, agrupados nos seguintes Núcleos Institucionais Estratégicos:

[...]

IV. (...)

[...]

**f)** **Secretaria de Estado das Mulheres** - SEMU;

[...]

Seção XX

**Da Secretaria de Estado das Mulheres**

Art. 34 - A **Secretaria de Estado das Mulheres** tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos da mulher, assegurando sua plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do Estado bem como articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

[...]

Art. 53 - Ficam mantidos os Conselhos:

[...]

XXVI - Estadual **das Mulheres**, vinculado à **Secretaria de Estado das Mulheres**;

(grifos nossos)

Verifica-se, assim, que a Medida Provisória promove alteração da denominação da Secretaria de Estado da Mulher para que passe a ser designada Secretaria de Estado das Mulheres. Isto, conforme a mensagem enviada pelo Governador, para acompanhar a lógica já efetivada pelo Governo Federal que instituiu o Ministério das Mulheres.

Ainda conforme a mensagem, o fundamento da referida alteração é o fato de a nova nomenclatura ter a capacidade de abarcar as múltiplas identidades, experiências e necessidades das mulheres maranhenses, em face da pluralidade de vivências que precisam ser consideradas nas políticas públicas.

No mais, não visualizamos vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática, uma vez que se situa dentro do amplo espaço de conformação legislativa, garantindo a sua validade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à técnica legislativa, não há qualquer impedimento ao texto empregado no projeto, nem mesmo quanto à via legislativa eleita, tendo em vista que a Constituição de 1988 não gravou a matéria sub examine com cláusula de reserva de lei complementar, nem dentre as demais hipóteses de vedação para edição de Medida Provisória.

Considera-se, pois, que está em consonância com a Lei Complementar n°115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à inciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

**Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe*, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a ***urgência da medida***, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa,* como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

**“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas**. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*,** não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente**.** ADI 2150/DF (grifei)**”**

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

**Da Adequação Orçamentária.**

Quanto à análise da adequação financeira e orçamentária, considerando que as disposições da Medida Provisória não criam ou alteram despesa obrigatória ou renúncia de receita, não há necessidade de que seja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme prevê o art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

**Do Mérito**.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

A Medida Provisória nº 472/2025, propõe atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

**VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 472/2025,** considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 472/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

 **Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado João Batista Segundo

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Ricardo Arruda **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**